CD/26473.28558-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 23-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 23-1.** Para prevenir e mitigar os danos à saúde associados à exploração de apostas de quota fixa, inclusive a ilegal, e a outros jogos de apostas, o Sistema Único de Saúde – SUS assegurará cuidado integral às pessoas com problemas relacionados a jogos de apostas e a seus familiares, observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas e de linha de cuidado de abrangência nacional, que contemplem acolhimento, identificação precoce, diagnóstico, tratamento, redução de danos e reinserção psicossocial, revistos periodicamente com base em evidências científicas;

II – atuação integrada da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, tendo a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial e ordenadora do cuidado e os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS como referência para os casos de maior complexidade;

III – educação permanente e capacitação das equipes da Atenção Primária à Saúde e dos CAPS, admitida a modalidade a distância;

IV – oferta de atendimento por telessaúde, complementar ao atendimento presencial;

V – monitoramento da magnitude, do perfil e dos agravos à saúde associados aos jogos de apostas, por meio de inquéritos populacionais periódicos e de indicadores de saúde, com divulgação pública dos resultados;

VI – atenção às especificidades de crianças, adolescentes e jovens e de pessoas em situação de vulnerabilidade social, inclusive beneficiárias de programas de transferência de renda; e

VII – articulação intersetorial com as políticas de assistência social, de educação, de defesa do consumidor, de educação financeira e de prevenção e tratamento do superendividamento.

LexEdit
CD264732855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

CD/26473.28558-00 (LexEdit)

§ 1º Os resultados do monitoramento de que trata o inciso V do caput serão divulgados exclusivamente de forma agregada, vedada a divulgação de dados que permitam a identificação de pessoas.

§ 2º As ações de que trata este artigo serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde, inclusive com os que lhe forem destinados por esta Medida Provisória, sem prejuízo de outras fontes.

§ 3º O disposto neste artigo será implementado na forma do regulamento, observadas as competências dos entes federativos no âmbito do SUS."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe as apostas de quota fixa e organiza a repressão à oferta ilegal. Não trata, porém, do cuidado às pessoas que já sofrem os danos do jogo. A proibição não elimina essa demanda: quem desenvolveu dependência continua precisando de tratamento, e parte dos apostadores tende a migrar para a oferta ilegal.

O Ministério da Saúde já iniciou uma resposta. Lançou o Guia de Cuidado para Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas, que orienta a rede desde a Atenção Primária até os CAPS, hospitais e urgências. Instituiu a Linha de Cuidado sobre o tema, passou a oferecer teleatendimento especializado em 2026 e promove, com a Fiocruz, a capacitação de profissionais do SUS.

Essas iniciativas, contudo, têm base apenas infralegal e dependem de prioridades administrativas de cada gestão. A emenda dá a elas fundamento em lei, com diretrizes para protocolo clínico, capacitação das equipes, telessaúde e monitoramento por inquéritos e indicadores. Assim, a política sobrevive a mudanças de governo e passa a ter fonte de financiamento identificada.

A redação fixa diretrizes ao SUS, sem criar órgãos nem atribuir competências específicas a unidades do Poder Executivo, e remete a

LexEdit
CD264732855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

CD/26473.28558-00 (LexEdit)

implementação ao regulamento. Respeita, dessa forma, a autonomia dos entes federativos e a iniciativa reservada do Presidente da República em matéria de organização administrativa.

A emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, como exige o Supremo Tribunal Federal (ADI 5.127): trata dos danos à saúde causados pela própria atividade que a Medida Provisória proíbe e, em especial, pela oferta ilegal que ela passa a combater. Converge, ainda com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, que atribui ao Poder Executivo federal a elaboração de protocolo clínico, a capacitação de profissionais e o monitoramento do transtorno do jogo no SUS.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

LexEdit
CD264732855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral